

RECURSO ADMINISTRATIVO

De: comercial@espacopessoal.com.br

12/22/23 08:03

Para: pregao01@anra.rj.gov.br, wilson@espacopessoal.com.br, ger.comercial@espacopessoal.com.br

Anexos: RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf (1,1 MB);

Marcadores:

Prezados(as),

Bom dia !

Segue, respeitosamente, nossa peça recursal.

Att,

Rener Godinho

Analista Comercial

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA OFICIAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2023011378

ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.159.080/0001-09, estabelecida na Rua Vieira Ferreira, 125, Bonsucesso/RJ, vem tempestivamente perante V.Sa., amparada no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, e, subsidiariamente, no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e item 25.1 do Edital, pelos fundamentos de fato e direito abaixo expostos, oferecer **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Pregão Presencial nº 046/2023, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua admissão, apreciação e julgamento.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Levando em consideração que a data inicial para apresentação das propostas será 27/12/2023, qualquer licitante terá até o dia 22/12/2023 para apresentar a sua impugnação. Veja-se o que prevê o Edital: 25.1. – “Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá peticionar contra o ato convocatório.”. Portanto, o e-mail enviado nesta data é plenamente tempestivo.

2. MÉRITO – DO DIREITO DE IMPUGNAR

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, como sabemos, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestigia também o interesse público, por vezes materializado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Como sabido por todos os interessados contratar com a administração pública, o edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter as regras que disciplinam a competição. Antes de ser levado ao conhecimento do público, por meio da publicação de aviso na imprensa, o edital é elaborado por meio de diversos procedimentos internos, que comumente envolvem a participação de vários setores do órgão ou entidade. Nessa chamada “fase interna” da licitação, é definido o objeto da futura contratação, são checados os requisitos fiscais, as cláusulas do futuro contrato, as condições de pagamento etc.

ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

E - Mail: comercial@espacopessoal.com.br

CNPJ: 06.159.080/0001-09 - Tel/Fax: (21) 3139-3019

Rua Vieira Ferreira nº 125 - Bonsucesso - Rio de Janeiro/RJ

Antes da efetiva publicidade, o edital deve ser objeto de cuidadosa revisão e controle de legalidade — a administração está adstrita aos termos da lei, reza a Constituição, e seus atos devem ter respaldo legal prévio. A chave inicial para uma licitação que atinja os seus objetivos é a elaboração de um edital adequado às normas e ao interesse público que a Administração visa prestigiar com o futuro contrato.

Assim, temos que o ato de impugnar um Edital de licitação deverá ser motivado por escrito e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou no caso de Pregão ao Pregoeiro, sendo que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n. 8.666/93.

No presente caso, segundo os termos do Edital, o pregão Presencial nº 46/2023, o objetivo é a *“contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preços unitários para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de próprios municipais, vias, logradouros públicos e equipamentos urbanos, com fornecimento de mão de obra, veículos e insumos, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência e seus anexos – ANEXO I”*.

Antes de tudo, vale aqui lembrar o que determina a Súmula 222 do Tribunal de Contas da União – TCU:

“Súmula nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados (grifo nosso), do Distrito Federal e dos Municípios.”

3. DOS FATOS QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

De imediato cumpre apontar algumas das exigências que violam jurisprudências do Tribunal de Contas da União. Tais exigências, já foram constantemente mencionadas em jurisprudências, inclusive no Manual: *“Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição revista e atualizada, Brasília, 2010”*. Veja-se:

“Acórdão 5611/2009 – 2ª Câmara: Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

– Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;

– Recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;

– Licença Ambiental de Operação (grifo nosso) e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

– que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.”

ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

E - Mail: comercial@espacopessoal.com.br

CNPJ: 06.159.080/0001-09 - Tel/Fax: (21) 3139-3019

Rua Vieira Ferreira nº 125 - Bonsucesso - Rio de Janeiro/RJ

Conforme detalhadamente exposto adiante, existem exigências ilegais contidas no instrumento convocatório.

3.1. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA PARA FINS DE HABILITAÇÃO

O Edital, no que diz respeito aos requisitos de habilitação dos licitantes, exige em seu item 12.7.1 que para habilitar-se na presente licitação, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

“12.7.1. Registro da empresa e dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com jurisdição sobre o domicílio da sede da LICITANTE, com indicação do objeto social, compatível com objeto desta licitação.”

De início já se verifica a ilegalidade da exigência em questão, uma vez que se trata de condição que restringe, sem qualquer motivação, a participação de diversas empresas no certame.

Ademais, o e. Tribunal de Contas da União há muito já firmou sua jurisprudência no sentido da ilegalidade de tal exigência, a contrário do que tenta fazer crer o edital.

O Acórdão 1449/2003 - Plenário deixou assente que não cabe a exigência de obrigatoriedade do registro de profissionais de informática ou de certificados de capacitação técnica referentes a essa atividade em quaisquer dos conselhos profissionais existentes. Nesse sentido, são os julgados abaixo transcritos:

“O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)“

Destarte, como leciona o renomado Marçal Justen Filho, vale destacar que o registro ou inscrição somente pode ser exigido naqueles casos em que o objeto do certame se encontrar regulamentado através de lei em sentido estrito.

É importante lembrar que a Administração não deverá exigir das licitantes requisitos que não se relacionam com o objeto da licitação, o que, por certo, restringem indevida e desnecessariamente a competitividade.

Tais exigências violam princípios básicos das contratações públicas, uma vez que trazem cláusulas restritivas à necessária concorrência pública na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, é flagrante a ofensa ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, que assim prevê:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (...); § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

Não obstante ao fato, que a administração pública deve se preocupar com a qualidade da futura execução contratual, sendo que os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigem para exercício da profissão que o particular possua a inscrição para atuar. **Contudo pensamos ser desnecessário para efeito de licitação, mas sim somente quando a mesma tiver atuando, desta forma conforme entende a vasta jurisprudência da Corte de Contas da União**, que veem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato.

O excerto abaixo, retirado do Informativo de Licitações e Contratos nº 375 do TCU, diz:

“É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272)”.

Desta feita, buscando a ampliação da competição e a melhor proposta, sem prejudicar a execução do futuro contrato, pleiteamos junto a administração que a exigência passe a ser solicitada apenas para o futuro vencedor, no momento da assinatura do Contrato e não para efeito de Licitação.

3.2. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA FORNECIDA PELO INEA PARA FINS HABILITATÓRIO

A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.

A IN 05/2017 posiciona sobre a vedação de licenças em seu 2. Das vedações:

“2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

(...)

2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno;”

A instrução atual é que essa documentação seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório. Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.

Alguns Acórdãos do TCU, confirmam isso, vejamos o que diz o Acórdão 1.010/2015 Plenário:

“A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.”

E mais. Importante destacar a jurisprudência no Acórdão do TCU nº 2872/2014 - Plenário que cientificou a Casa da Moeda do Brasil de que a documentação probatória de **qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame**, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Veja-se:

“A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.”

Como se pode ver, o entendimento do TCU sobre esse assunto é bastante claro, quando se refere a prestação de serviços contínuos.

A jurisprudência mais recente sobre esse assunto é o Acórdão 6306/2021 Segunda Câmara, vejamos:

“É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.”

Existem diversos outros acórdãos sobre “Licença Ambiental”, veja-se alguns:

- Acórdão 2872/2014 – Plenário
- Acórdão 125/2011 – Plenário
- Acórdão 5611/2009 – Segunda Câmara

Portanto, a **Licença Ambiental, para a área de Prestação de Serviços Contínuos não deve ser exigida com condição para habilitação do licitante**, porém pode e deve ser exigida uma Declaração em que o licitante se compromete a providenciar, caso seja o vencedor da licitação.

3.3. DA EXIGÊNCIA DE UM QUANTITATIVO MÍNIMO PARA QUE AS EMPRESAS LICITANTES COMPROVEM SUA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

A licitação objetiva permitir que a administração Pública contrate aqueles que reúnam condições necessárias para satisfação do interesse público, levando em consideração principalmente aspectos

relacionados a capacidades técnica e econômico-financeira dos concorrentes, qualidade do produto e valor do objeto.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende não há necessidade de existência de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente para sua comprovação a apresentação de contrato de prestação de serviços, o qual é regido pelas normas previstas no Código Civil.

Todavia, o ponto de maior confusão e divergência de entendimentos se encontra no fato de que em alguns editais de licitações ainda consta a **exigência de um quantitativo mínimo para que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-profissional**, muito embora a Lei de Licitações vede expressamente tal prática, senão vejamos:

“Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”*

Ainda mais que o edital está exigindo as parcelas de maiores relevâncias técnicas assim definidas como:

- Manutenção e conservação de prédios e áreas públicas constando serviços de pintura, alvenaria, revestimento, pisos, instalações, impermeabilização, carpintaria, entre outros;
- Manutenção e Conservação de quadras e áreas desportivas;
- Desobstrução, manutenção e conservação de Áreas Públicas e Vias não pavimentadas;
- Limpeza, desobstrução e desassoreamento de rios e canais;
- Manutenção dos sistemas de estabilização de encostas;
- Manutenção e conservação dos sistemas de Drenagem com limpeza de calha, escadas, caixa de areia e sarjetas, inclusive com assentamento de manilhas de concreto armado;
- Escavação manual de valas, acerto de taludes, desmonte manual de rocha para redução à pedra de mão, compactação de aterro, remoção, carga e descarga manual de materiais diversos a granel em áreas de difícil acesso;
- Roçada, capina e limpeza de áreas verdes públicas, manual e mecanicamente, com utilização de roçadeiras costais, inclusive recolhimento e acomodação dos resíduos;

ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

E - Mail: comercial@espacopessoal.com.br

CNPJ: 06.159.080/0001-09 - Tel/Fax: (21) 3139-3019

Rua Vieira Ferreira nº 125 - Bonsucesso - Rio de Janeiro/RJ

- Demolição de estruturas em concreto e alvenaria em praias, áreas insulares e áreas urbanas de difícil acesso;
- Coleta e transporte de entulhos e demais inservíveis proveniente de demolição e demais para desobstrução de vias, tais como: lixo, inservíveis, resíduos verdes, construção, resíduos sólidos urbanos, em áreas urbanas, praias e áreas insulares;

Assim, as exigências de qualificação técnica nos certames licitatórios servem exclusivamente para atestar que a empresa concorrente possua condições mínimas de cumprir o objeto contratual.

Tais requisitos devem ser capazes de demonstrar que a empresa detém condição para atendimento do contratante, visando o alcance do interesse público que garante a questão.

Ocorre que tais condições não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que DEVE ser alcançada nos certames.

É uma realidade do mercado que as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, são especialistas no serviço de administração da mão de obra. Sendo assim, o que importa é aferir que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração.

Isto é, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado, situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma logística de entrega de material, obra ou de um contrato de fornecimento de bens.

A habilidade requerida para a prestação do serviço objeto do certame que aqui se discute é diferenciada e a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manutenção dos mesmos ao longo do tempo sem falhas no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados.

É incontestável que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

É certo que as exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Contudo, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Com efeito, as interessadas devem comprovar que possuem expertise no fornecimento de mão de obra à administração pública ou particular, mas, sem que seja necessário apresentar atestados de capacidade

técnica específicos de prestação de serviços de capina e roçagem nos quantitativos definidos no edital, sob pena de estarmos diante de cláusula que iludiria o princípio da ampla concorrência e inibiria a seleção da melhor proposta à administração.

O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços.

De fato, se assim não o fosse, a administração estaria por exigir atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto licitado, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, porquanto possui entendimento que a interessada deve comprovar expertise na execução de serviço similar e não idêntico ao objeto licitado, admitindo, inclusive, a comprovação mediante atestados de capacidade técnica que demonstrem a execução de contratos de gestão de serviços.

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que “a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93”.

Tal entendimento foi consolidado no **Acórdão nº 2521/2019 do TCU**.

Acórdão nº 2521/2019 e a ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-profissional.

Trata-se de um Relatório de Auditoria realizada por uma Secretaria de Fiscalização com a finalidade de avaliar a execução das obras e serviços remanescentes da implantação e pavimentação de uma rodovia, durante a qual, entre outros questionamentos, verificou-se se os procedimentos licitatórios realizados para a condução da obra foram regulares.

Assim, em análise ao edital de Concorrência que regrou a licitação à época, constatou-se que, nos critérios de habilitação, constava a **exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional, o que é expressamente vedado pela Lei de Licitações e inclusive consolidado pela jurisprudência do TCU**, conforme já ressaltado acima.

O mais recente Acórdão 634/2021 reiterou que “a jurisprudência do TCU acolhe a literalidade do referido dispositivo legal [art. 30, §1º, inc. I, da Lei 8.666], ou seja, veda a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação de qualificação técnico-profissional (v.g. Acórdãos 2.521/2019 e 165/2012, ambos do Plenário, da relatoria respectiva dos Ministros Marcos Bemquerer e Aroldo Cedraz)”

Aliás, este também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. EMPRESA NÃO HABILITADA POR NÃO TER APRESENTADO CONTRATOS NESSA ESPECIALIDADE. REABILITAÇÃO POR

*APRESENTAR CONTRATOS DE GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DIVERSOS. SEGUNDA COLOCADA QUE SE INSURGE CONTRA ESSA REABILITAÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ, EXPLICITAMENTE, A NECESSIDADE DE OS LICITANTES SEREM EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM AS NORMAS EDITALÍCIAS, ALÉM DE TER AFASTADO OUTROS LICITANTES, QUE PODERIAM TER APRESENTADO PREÇO MAIS FAVORÁVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] **Mudança de posicionamento motivada pela possibilidade de empresa gestora de serviços diversos poder, também, prestar serviços de portaria.** Entendimento que, por não constar no edital, afastou licitantes diversos, o que poderia resultar em economia para a administração pública. Recurso provido. (PROCESSO: 08070090920184058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE LAZARO ALFREDO GUIMARAES, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 16/04/2019)."*

Outros Tribunais, como é o caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, corrobora o mesmo entendimento. Vejamos:

*"REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DOMUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO** - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àquele objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 12/11/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2017)."*

Ilustríssima Pregoeira, o cerne da questão é simples. A exigência discutida não contribui em nada para aferição da qualificação técnica de qualquer uma das licitantes.

Veja-se inclusive o que pensa o Tribunal de contas quando prevê a "similaridade de atestados de capacidade técnica":

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO:

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da

licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego:

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer:

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.”

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas:

“Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.”

Ademais, o edital deveria exigir que os atestados de capacidade técnica devam comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado.

3.4. DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAR PERCENTUALMENTE CADA SERVIÇO A SER REALIZADO

A corte máxima de contas elaborou uma Cartilha com orientações sobre a elaboração de planilhas orçamentárias de obras e serviços na contratação pública.

O documento apresenta as principais disposições legais e a jurisprudência do TCU sobre o orçamento de referência para a licitação de obras públicas, expondo, de forma didática, cada passo a ser seguido pelos gestores públicos para calcular o preço final de uma obra.

O processo de orçamentação é apresentado em detalhes nas suas três grandes etapas:

*“levantamento e **quantificação dos serviços**; **avaliação dos custos unitários**; e definição da taxa de BDI e formação do preço de venda. Também são disponibilizadas orientações sobre a correta utilização dos sistemas referenciais de custos da administração pública federal, em especial do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), a estimativa de custos de serviços de engenharia consultiva e a elaboração de planilhas para celebração de termos de aditamento contratual.”*

A composição de preços unitários de serviços ou produtos é muito útil quando não se sabe, de antemão, qual o quantitativo de serviços ou de produtos que deverão ser prestados ou elaborados, respectivamente, pois, dispondo dos preços unitários, o contratante pode remunerar o contratado por produto efetivamente entregue ou por serviço efetivamente prestado.

Por esse método, deve-se estimar a quantidade de documentos a serem produzidos, tais como plantas, especificações, relatórios, estudos, laudos etc. O orçamento será igual ao produto da quantidade de documentos pelos respectivos preços unitários.

Logo em seguida, atribui-se um preço unitário para cada tipo de documento, mediante a elaboração de uma composição de custo unitário que deverá levar em conta as quantidades de horas técnicas de todos os profissionais que participarão da elaboração do documento (custo direto).

Até porque, consideram-se parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Sem essa quantificação do percentual de cada serviço a ser realizado, não há como ser estabelecido o percentual de 4% do valor a ser contratado.

4. DOS PEDIDOS

Ante os fundamentos expostos, requer de Vossa Senhoria:

a) que a presente impugnação seja recebida e processada na forma da lei (art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93);

b) que, no mérito, seja motivadamente apreciada e, ao final, julgada totalmente procedente com o acolhimento do pedido formulado acima, para que:

b.1 seja realizado revisão do Edital e consequente exclusão da exigência de registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para fins de habilitação, devendo ser exigido apenas após homologação da vencedora;

b.2 seja realizado a revisão do edital para que exclua a exigência para apresentação de licença ambiental para fins de habilitação, devendo apenas, caso queira, passe a exigir uma declaração das licitantes se obrigando a apresentarem a licença ambiental no momento oportuno;

b.3 seja retificado o edital passando a exigir apenas a comprovação da aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado;

b.4 seja quantificado percentualmente cada serviço a ser realizado.

Requer-se, ainda, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior e oportuno juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2023.

SERGIO JOSE DOS

SANTOS:04533230733

Assinado de forma digital por SERGIO
JOSE DOS SANTOS:04533230733
Dados: 2023.12.22 08:01:07 -03'00'

ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Sócio-Administrador

ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

E - Mail: comercial@espacopessoal.com.br

CNPJ: 06.159.080/0001-09 - Tel/Fax: (21) 3139-3019

Rua Vieira Ferreira nº 125 - Bonsucesso - Rio de Janeiro/RJ